DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

TRF1 derruba suspensão de embargo baseada apenas em adesão eletrônica ao PRA

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO | **Processo:** 1004676-97.2019.4.01.3603 | **Data:** 2026-11-12

Programa de Regularização Ambiental • Embargo ambiental • Cadastro Ambiental Rural • Reserva legal • Mandado de segurança ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 6ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1004676-97.2019.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:MARIA DA GRACA PEPINELLI MARTINS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNA REGINA DE BARROS FOGACA RAMIRES DOS SANTOS - MT24772-A DESTINATÁRIO(S): MARIA DA GRACA PEPINELLI MARTINS BRUNA REGINA DE BARROS FOGACA RAMIRES DOS SANTOS - (OAB: MT24772-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 471269930) nos autos do processo em epígrafe. PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO PROCESSO: 1004676-97.2019.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) VOTO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (Relatora) A sentença recorrida está assim fundamentada: "Não havendo questões preliminares ou processuais pendentes, passo ao exame do mérito da demanda. O código florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012) atribuiu tratamento diferenciado ao passivo ambiental anterior a 22 de julho de 2008, ressaltando a “importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico...” (art. 1º-A, II, CFL). O artigo 59, §§ 4º e 5º, do CFL, preconiza que, após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA e enquanto estiverem sendo cumpridos os termos firmados em compromisso com o órgão ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado pelas infrações ambientais decorrentes de supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito anteriores a 22 de julho de 2008, bem como que as sanções decorrentes de infrações dessa natureza e condição serão suspensas durante o cumprimento do termo de compromisso. No

caso em tela, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, proferi decisão nos seguintes termos: Registro, inicialmente, que a segurança buscada pela impetrante diz respeito apenas aos efeitos do termo de embargo nº 448430-C, cuja manutenção, alega, tornou-se ilegal após a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, com a adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Comprovou ter apresentado requerimento de desembargo na via administrativa, no dia 29/10/2019. Portanto, o caso posto à análise diz respeito à omissão da Administração, hipótese em que não há que se falar em decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, o qual se renova continuamente. (AMS 0039349-83.2007.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 03/09/2019 PAG.) Sendo tempestiva a ação mandamental, passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência. Para a concessão da tutela pretendida é imprescindível que se verifique, concomitantemente, a existência de fundamento relevante e de fundado receio de que a demora do processo possa causar ao impetrante dano irreversível ou de difícil reparação, consoante disposição contida no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Nesta fase de cognição sumária, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida. É incontroverso que os fatos que levaram ao embargo da área são anteriores a 22 de julho de 2008. O próprio relatório de fiscalização dá conta de que o desmate autuado teria ocorrido no ano de 2006. Sendo assim, ao presente caso se aplica o teor dos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal). Os dispositivos em comento, interpretados em conjunto, determinam a suspensão das penalidades decorrentes de infrações ambientais ocorridas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente e de reserva legal, a partir da assinatura do termo de compromisso decorrente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA. Veja-se: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016) § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4o deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (destaquei) Tal entendimento deve ser aplicado também à medida cautelar ambiental de embargo de área. Com efeito, a interpretação de diversos dispositivos do Novo Código Florestal leva à conclusão de que não se pode obstar o desenvolvimento de atividades rurais que já estavam em curso antes de 22 de julho de 2008, ainda que promovidas em Área de Reserva Legal ou de Preservação Permanente. De um lado, o art. 61-A, caput e § 15, do novo Código Florestal permite a continuidade das atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em Áreas de Preservação Permanente consolidadas (em 22 de julho de 2008), ao menos até o termo final do prazo de adesão, ou implementação das obrigações assumidas, junto ao Programa de Regularização Ambiental. Confira-se: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. § 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. De outro lado, o § 3º do art. 17 do aludido Código Florestal somente determina a suspensão imediata das atividades em Área

de Reserva Legal irregularmente desmatadas após 22 de julho de 2008. Demais disso, o art. 42 daquele Código permite a conversão das multas impostas em razão de desmatamento sem autorização, ocorrido antes de 22 de julho de 2008, nas áreas em que não era vedada a supressão da vegetação. Como se vê, tais dispositivos deixam clara a intenção do legislador em suspender todas as medidas administrativas decorrentes da supressão irregular de vegetação, desde que ocorrida antes de 22 de julho de 2008, sendo que, a partir da assinatura do TCA, as relações entre o particular infrator e o Poder público passarão a ser regidas pelos termos de compromisso ambiental pactuados. No estado de Mato Grosso, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental deve ser informada quando da inscrição da propriedade ou posse no Cadastro Ambiental Rural, o que é feito eletronicamente. Entretanto, o órgão estadual comunicou ao juízo, por meio do Ofício n.° 996/2019, dentre outras questões, a existência de termo de compromisso ambiental (TCA) firmado pelo órgão com o Ministério Público em que ficou definido plano de ação para análise, validação e encaminhamento para regularização ambiental dos cadastros de imóveis rurais (CAR) protocolados no órgão. O plano de trabalho firmado com o MP prevê que tal demanda só conseguirá ser vencida no ano de 2023. A Secretária do Meio Ambiente solicitou audiência com os juízes desta Subseção Judiciária. Veio a Sinop explicar justamente o plano da secretaria para a regularização do passivo. Ficou bem claro que a estrutura logística é ainda insatisfatória e que, portanto, o plano de longo prazo para zerar o passivo, ainda que não seja o desejável, é o mais realista. De pouco valeria prometer realizar o serviço em prazo mais exíguo e depois não entregar o serviço feito. Nos termos das informações prestadas pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, atualmente, existem cerca de 58 mil pedidos de inscrição no CAR, já protocolizados e não analisados, dentre os quais, a imensa maioria manifesta a intenção de aderir ao PRA. Fica claro, portanto, que o Estado de Mato Grosso não está apto a prestar, num prazo curto, o serviço de cadastramento e análise necessário à recomposição do passivo ambiental. Nesse cenário, não se pode exigir do Administrado algo que está impossibilitado de fazer em decorrência da ineficiência do próprio Estado. Assim sendo, entendo que, para casos de áreas comprovadamente consolidadas, a suspensão das penalidades, na forma do art. 59 do Código Florestal, deve ocorrer independentemente da assinatura do termo de compromisso ou sua validação pelo órgão estadual, sendo bastante a adesão da parte autora ao Programa de Regularização Ambiental, por meio eletrônico. Uma vez manifestada a intenção de adesão ao PRA, como primeira providência para a regularização do passivo ambiental anterior a 22 de julho de 2008, todas as medidas de polícia da Administração devem permanecer suspensas até o cumprimento do plano de recuperação ambiental ou rescisão do TCA. Firme o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 448430-C até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA). Não há nada nos autos que mude meu entendimento sobre o tema, razão pela qual, os fundamentos elencados na decisão supra serão adotados como razões de decidir. Embora a autoridade impetrada tenha aduzido que o imóvel rural da impetrante possui reserva legal inferior ao mínimo legal, não se pode perder de vista que as normas de transição do código florestal permitem a recomposição escalonada do passivo ambiental em áreas consolidadas, justamente como consignado por ocasião da apreciação do pedido de liminar. O argumento de que a impetrante não se desincumbiu de comprovar que seu processo de regularização ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT) encontra-se em andamento regular, com atendimento de todas as notificações e requerimentos feitos por aquele órgão estadual, também não merece acolhida, pois a questão foi também suficientemente esclarecida ao longo da fundamentação da decisão ID: 132882373. Na oportunidade, foi consignado que, no estado de Mato Grosso, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental deve ser informada quando da inscrição da propriedade ou posse no Cadastro Ambiental Rural, o que é feito eletronicamente, e, nos termos das informações prestadas pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, atualmente, existem cerca de 58 mil pedidos de inscrição no CAR, já protocolizados e não analisados, dentre os quais, o CAR MT74455/2018, firmado pela impetrante. Fica claro, portanto, que o Estado de Mato Grosso não está apto a prestar, num prazo curto, o serviço de cadastramento e análise necessário à recomposição do passivo ambiental e, nesse cenário, não se pode exigir do Administrado algo que está impossibilitado de fazer em decorrência da ineficiência do próprio Estado. Portanto, tratando-se de áreas comprovadamente consolidadas, como no caso em tela, a suspensão das penalidades, na forma do art. 59 do Código Florestal, deve ocorrer independentemente da

assinatura do termo de compromisso ou sua validação pelo órgão estadual, sendo bastante a adesão da impetrante ao Programa de Regularização Ambiental, por meio eletrônico. Convém registrar que a aplicação das regras de transição do código florestal ao caso vertente não importa em retroatividade da lei nova em face do ato jurídico perfeito. Isso porque, as normas de transição do Código Florestal incidem não no plano da validade, mas sim no plano da eficácia do ato jurídico, pois não anistiam as infrações contra a flora ocorridas antes de 22 de julho de 2008, mas apenas suspendem as sanções correspondentes, bem como o respectivo prazo prescricional. Por fim, é bom que se diga, a hipótese em tela é de parcial procedência, uma vez que a parte autora não apresentou elementos probantes suficientes para desconstituir o ato administrativo impugnado, mas apenas para suspender-lhe a eficácia." A controvérsia consiste em saber se a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com adesão eletrônica ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, sem a assinatura do termo de compromisso, autoriza a suspensão dos efeitos do termo de embargo lavrado pelo Ibama. Colhe-se do processo administrativo que o Auto de Infração nº 505038/D e o Termo de Embargo nº 448430/C foram lavrados em 25/11/2008, em razão do desmatamento de 311,602 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na Fazenda Chapada, no Município de Alta Floresta/MT, em que o embargo vedou a utilização da área para plantio ou criação de gado. Ademais, a vistoria ocorreu em 02/06/2006 e as supressões foram identificadas a partir de dados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – Sema/MT, obtidos em 31/01/2007 (id. 116771455, p. 2, 3 e 5): Na via administrativa, a Decisão Recursal nº 583/2014, de 25/04/2014, confirmou a autuação, fixou a multa em R$ 251.595,00 e manteve o embargo até a regularização das circunstâncias que o motivaram (id. 116777031, p. 4): A Decisão Revisional nº 17/2014, de 23/05/2014, indeferiu o pedido de levantamento do embargo formulado com base no art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008 (id. 116777031, p. 6): A Decisão Revisional nº 126/2015, de 21/05/2015, readequou a área desmatada para 228,87 hectares e a multa para R$ 229.000,00. Constatou que a autorização expedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso – Fema/MT, válida de 16/09/2003 a 16/09/2004, permitiu a supressão de 378,10 hectares, acima do limite legal de 316,96 hectares. Concluiu que ao menos 61,13 hectares foram suprimidos dentro da Reserva Legal em 2004, além de 140,99 hectares desmatados em 2007, isto é, supressões antecederam 22 de julho de 2008 (id. 116777033, p. 2-3): Em 17/10/2019, a impetrante inscreveu o imóvel no CAR e declarou, no próprio ato de inscrição, a adesão ao PRA (id. 116771451). Contudo, em 28/11/2019, a certidão emitida pelo Ibama registrou a pendência do embargo (id. 116771452). Além disso, não consta dos autos termo de compromisso firmado com o órgão ambiental. O art. 59 da Lei nº 12.651/2012, na redação vigente à época da sentença, estabeleceu: "§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." Da leitura conjugada dos dispositivos, a adesão ao PRA constitui etapa de um procedimento que se completa com a convocação do proprietário para assinar o termo de compromisso, ou seja, é a partir da assinatura do termo, e não da simples adesão, que o § 5º autoriza a suspensão das sanções. A Lei nº 14.595/2023 alterou os §§ 2º e 4º do art. 59 e manteve intacto o § 5º, de modo que a adesão ao PRA passou a pressupor a prévia validação do cadastro e a identificação dos passivos ambientais pelo órgão competente. Tal modificação não incide sobre a sentença, proferida sob a redação anterior, mas reforça a compreensão de que a declaração unilateral de adesão, no ato de inscrição no CAR, não produz, por si, o efeito suspensivo pretendido. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação nesse sentido: "[...] 5. Na hipótese, o próprio recorrente reconhece que ainda não assinou o Termo de

Compromisso e apenas manifestou interesse em aderir ao PRA, não bastando para a suspensão almejada apenas a inscrição do imóvel no CAR. [...]" (AgInt no REsp 1.622.622/PR, rel. min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe de 08/09/2020) "[...] 4. Assim sendo, depreende-se que, para haver a suspensão da multa, é imprescindível a assinatura do termo de compromisso e, no caso, segundo o acórdão ora citado, não há comprovação de tal condição. [...]" (AgInt no AREsp 1.245.208/SP, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/05/2020, DJe de 28/05/2020) O STJ ressaltou, ainda, que o Código Florestal não anistiou as infrações anteriores a 22 de julho de 2008: "[...] 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2°) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3°). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5°, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". [...]" (PET no REsp 1.240.122/PR, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe de 19/12/2012) A demora do órgão ambiental estadual na análise dos cadastros não autoriza o Poder Judiciário, a pretexto de suprir a ineficiência administrativa, criar hipótese de suspensão não prevista em lei, pois o legislador elegeu a assinatura do termo de compromisso como marco da suspensão das sanções. Dispensá-lo significaria conceder o benefício sem a contrapartida que o justifica, com base em documento de natureza autodeclaratória. Nesse sentido, o art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008 estabelece que "a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade". Além disso, o art. 34 da Instrução Normativa Conjunta nº 2/2020 previu que "o embargo será revogado mediante comprovação da regularidade ambiental ou adoção de medidas efetivas quanto à regularização, assim consideradas pela autoridade competente em decisão fundamentada, observados os requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo próprio". Atualmente, o art. 56, § 2º, da Instrução Normativa Ibama nº 19/2023 dispõe que "o pedido de suspensão de efeitos de medida cautelar não instruído com documentos que comprovem a regularidade ambiental de obra, empreendimento ou atividade não será conhecido". Na espécie, a documentação apresentada não comprova a regularidade ambiental da área embargada, pelo contrário, revela o passivo que motivou a manutenção da medida. A Licença Ambiental Única – LAU nº 8684/2013, invocada em contrarrazões, autorizou a pecuária, mas registrou Reserva Legal de 1.073,6119 hectares, aproximadamente 67% da área do imóvel, e teve validade até 23/04/2023 (id. 116777032, p. 9): O recibo de inscrição no CAR declarou 1.067,9513 hectares de vegetação nativa em imóvel de 1.584,8541 hectares, proporção de cerca de 67% (id. 116771451, p. 2): Ambos os percentuais ficam aquém do mínimo de 80% fixado pelo art. 12, I, "a", da Lei nº 12.651/2012 para imóvel situado em área de florestas na Amazônia Legal: "Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;" Foi esse o fundamento pelo qual o Ibama indeferiu o desembargo em 2014, sem que a impetrante tenha comprovado a correção do percentual (id. 116777031, p. 6): Como a sentença não se apoiou na Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF, as razões recursais relativas a esse documento e ao Decreto Estadual nº 1.211/2017 não interferem no desfecho, que se resolve pela ausência do termo de compromisso. O julgamento leva em conta o cenário fático e probatório presente nos autos e se pauta pela cláusula rebus sic stantibus. Eventual alteração superveniente, como a assinatura de termo de compromisso ou a comprovação da regularidade da Reserva Legal, não pode ser valorada nesta via. Contudo, pode subsidiar novo requerimento de levantamento do embargo perante a autoridade ambiental ou pretensão deduzida em

ação própria. Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária para reformar a sentença, denegar a segurança e revogar a liminar anteriormente deferida. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. É como voto. (assinado digitalmente) Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO Relatora OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais. Brasília-DF, 11 de novembro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 6ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.